



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/09/2015 – ITENS 28 a 30

RECURSO ORDINÁRIO

TC-023904/026/10

Recorrentes: Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material de mão de obra.

Responsáveis: Faisal Cury, Emidio Pereira de Souza (Prefeitos), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, bem como as notas de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO

TC-023907/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e FBS Construtora Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

TC-023910/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos das contratações firmadas entre a Prefeitura do Município de Osasco e as empresas Soebe Construção e Pavimentação Ltda., FBS Construtora Civil e Pavimentação Ltda. e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., tendo em vista a prestação de serviços, incluindo a realização de atividades de recapeamento asfáltico, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Consoante deliberado pela E. Segunda Câmara na Sessão de 11/02/14, os ajustes firmados, bem como o processo de Concorrência que os antecedeu foram julgados irregulares (cf. v. Acórdão publicado no DOE de 26/02/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Naquela oportunidade, os atos foram reprovados em virtude dos apontamentos dos órgãos instrutivos deste Tribunal, consistentes nas seguintes objeções: impropriedade da pesquisa prévia de preços, estipulação de distância máxima para usina de asfalto, exigência de declaração de terceiros e indicação de responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa.

Também constituíram motivos de reprovação a imposição de visto do CREA/SP para licitantes sediadas em outros estados, a previsão de comprovação da regularidade de tributos federais acompanhada de certidão da dívida ativa da União e a declaração de regularidade fiscal perante o Município de Osasco, em descompasso com a jurisprudência desta Corte.

Inconformadas, a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda. interpuseram razões de Recurso Ordinário objetivando reformar aludido julgado.

Alegaram que a exigência de visto do CREA/SP para empresas sediadas em outros estados estaria prevista na Resolução nº 413 do CONFEA, de 27/06/97¹.

Afiçaram que o orçamento prévio disponibilizado no certame teria como base a Tabela SIURB/DER.

¹ Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De sua parte, a recorrente Soebe Construção e Pavimentação Ltda. aduziu que a estipulação, para fins habilitatórios, de distância máxima da usina de asfalto e de declaração de terceiros atestando sua disponibilidade, caso a licitante não fosse a proprietária, visariam o atendimento, em tempo hábil, do fornecimento pretendido pela Prefeitura.

Enfatizou que tal disposição em momento algum exigiria que os licitantes fossem detentores do local, mas que somente comprovassem dispor de estabelecimento adequado para obtenção de seus produtos, sendo que a declaração de que os bens estariam disponíveis estaria em consonância com o art. 30, §6º, da Lei de Licitações².

Considerou que a exigência de quitação de tributos perante o Município de Osasco decorreria da disposição contida no art. 193 do Código Tributário Nacional³.

Já a Prefeitura, no tocante à delimitação da distância da usina de asfalto, mencionou que 37 (trinta e sete)

II – participação em licitações.

² § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

³ Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

potenciais interessados na disputa estariam localizados na região indicada pelo instrumento convocatório.

Explanou que a proximidade do local de fabricação implicaria menor custo de transporte, bem como evitaria risco ao perecimento do produto, cuja temperatura deveria ser mantida em 100° C (cem graus Celsius).

Arrazou que a exigência de declaração do proprietário da usina, o qual se comprometeria ao futuro fornecimento, visaria proporcionar a devida garantia de entrega à municipalidade.

Sob sua ótica, a previsão de que o responsável técnico fizesse parte do quadro permanente da licitante encontraria respaldo no art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações⁴.

Alegou que a comprovação de regularidade tributária no tocante aos três níveis federativos decorreria de

de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

⁴ § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

imposição legal.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG pronunciaram-se pelo improvimento do recurso (fls. 1859/1865).

Chefia de ATJ verberou as exigências editalícias de visto do CREA/SP de todas as proponentes, imposição de distância de usina de asfalto, compromisso de terceiro alheio à disputa e indicação de responsável técnico vinculado à licitante mediante contrato social ou de trabalho.

Relembrou que, das 33 (trinta e três) empresas que retiraram o edital, apenas 04 (quatro) participaram do certame.

SDG, por sua vez, acrescentou no rol de irregularidades a imposição de declaração de inexistência de débitos perante o Município de Osasco.

O d. Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14 – PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Recurso Ordinário em questão é tempestivo⁵, adequado e interposto por parte legitimada a tanto.

Estando em termos, portanto, dele tomo conhecimento.

⁵ O v. Acórdão recorrido foi publicado em 26/02/14 e o Recurso Ordinário protocolizado em 13/03/14.



VOTO DE MÉRITO

Inicialmente, considerando as vicissitudes do caso, vejo que a menção à Tabela SIURB, da Prefeitura de São Paulo pode ser considerada suficiente para, ao menos, afastar da hipótese as aleatoriedades que seriam nocivas à contratação, de preços muito desviados da curva de mercado.

Do mesmo modo, acolho as razões recursais atinentes à exigência de certidão conjunta da dívida ativa da União e de débitos tributários perante a Fazenda Federal.

Nessa seara, com o devido respeito à referência jurisprudencial apresentada, reputo que as conclusões lá alcançadas não mais subsistem em face do conteúdo ditado pela Resolução Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/14, que disciplina a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e estabelece a certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional como documento idôneo àquela finalidade⁶.

⁶ “Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não obstante tais questões possam ser superadas, observo que o conjunto das demais impugnações ao instrumento convocatório acaba por motivar a manutenção do julgado que reprovou os atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal de Osasco.

De fato, as controvérsias são daquelas exaustivamente debatidas nesta Corte que, nos últimos tempos, formou jurisprudência consolidada a propósito dos temas então analisados.

Com efeito, não podem prevalecer os esclarecimentos para os itens editalícios que impossibilitaram a indicação de profissional autônomo como responsável técnico.

Assim também a exigência de documento firmado pelo proprietário de usina dando conta da disponibilidade de suas instalações.

Na mesma esteira, a fixação de limite de distância para referido local, que deveria fornecer a matéria-prima para os serviços licitados.

Mencionados questionamentos já foram pacificados pela jurisprudência, ensejando a edição das Súmulas nº 15, 16 e 25 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outro ponto de controvérsia confirmado tem a ver com a imposição de visto do CREA/SP, condição que se mostra exorbitante, porquanto preconizou tal observância por todas as proponentes que participassem da disputa⁷.

De igual maneira, a exigência de declaração de regularidade tributária perante o Município de Osasco, contida na cláusula 8.4.3.1 do edital⁸, não se coaduna com o disposto no art. 29, III, da Lei de Licitações.

Destarte, o julgamento ao final não comporta modificação, até porque, por via reflexa, as falhas do processo licitatório se projetam para os instrumentos que vieram a ser celebrados.

Assim sendo, meu **VOTO nega provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Osasco e pela empresa Soebe Construção e**

⁷ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.2.1 - Certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou por ele vistado.

⁸ 8.4 - REGULARIDADE FISCAL

(...)

8.4.3.1 - O licitante que não estiver cadastrado como contribuinte no Município de Osasco deverá apresentar declaração, firmado pelo seu representante legal e sob as penas da lei, de que não está cadastrada perante a PMO e de que nada deve aos cofres públicos municipais de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pavimentação Ltda., ratificando a decisão pela irregularidade da licitação e dos ajustes dela decorrentes.

Registro que afasto das razões de decidir a questão dos preços considerados pela municipalidade visando abalizar as propostas dos licitantes, eis que adotados parâmetros consonantes com a jurisprudência desta Corte, bem como o apontamento relativo à exigência de certidão negativa conjunta de débitos tributários federais e da dívida ativa da União, consentânea com a legislação aplicável ao caso.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**